

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo n.º: 445656  
Relator: Conselheiro Edurado Carone  
Natureza: Julgamento Legalidade dos Atos Municipais  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Perdões

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Julgamento Legalidade dos Atos Municipais, ano de referência 90, distribuído em 08/04/1997, tendo como jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Perdões. Os autos de origem foram distribuídos em 08/08/1995, conforme informação do SGAP.
2. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida, à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar n.º 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação conclusiva do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
3. Ocorreu a citação de Sebastião Pereira em 06/03/2002, f. 330; de Agostinho Tadeu Freire em 06/03/2002, f. 331; de Sebastião José de Andrade em 08/03/2002, f. 332; de Célio Claret Ribeiro em 08/03/2002, f. 333; de José Orlando Mendes em 08/03/2002, f. 334; de Paulo Lúcio Vieira em 08/03/2002, f. 335; de Hildeu Ribeiro em 08/03/2002, f. 336; de João Francisco de Oliveira; em 08/03/2002, f. 337, Dimas Messias de Carvalho em 11/03/2002, f. 338; José Maria Ferreira em 11/03/2002, f. 339; Messias Antonio Silva em 11/03/2002, f. 340; e Alessandro Mágnio Teixeira Ramos em 12/03/2002, f. 341.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. Destaque-se inicialmente que o dano ao erário ventilado à f. 234/237 tem valor atualizado inferior a R\$ 10.000,00, o que, apesar de albergado na imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição da República, não constitui justa causa para o prosseguimento do feito. Há que se atentar para o fato de que tanto o custo associado à manutenção deste processo ativo na Corte de Contas quanto o da execução da eventual decisão condenatória são inferiores ao potencial benefício ao interesse público que dele pode advir.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. No uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Ministério Público tem se detido em examinar e reconhecer, quando aplicável, o cabimento da prescrição, nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle desta Corte já se consolidou pelo decurso do tempo, tal como se evidencia nos presentes autos.
7. Nesse sentido, pode ser consultado o parecer emitido pelo *Parquet* especializado nos autos do Termo Aditivo a Convênio n.º 436417 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e a Caixa Escolar Anália Nepomuceno de Souza, cuja íntegra foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, edição de jan./fev./mar. 2009, v. 70, páginas 205 a 214.
8. Em síntese, o aludido parecer propôs alteração no modelo adotado para integração da lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio acerca do transcurso temporal para reconhecimento da prescrição, porquanto as leis que tratam da função de controle externo não trazem regra específica quanto ao prazo prescricional.
9. Naquela oportunidade, a manifestação ministerial propugnou o suprimento da lacuna com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das funções estatais, seja ela função administrativa, estrito senso, seja a própria função de controle externo, sem se perder de vista a estrutura normativa existente no âmbito do próprio estado de Minas Gerais, que ao menos em linha de princípio impõe a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência.

Pelo exposto, tendo como marco inicial a data de 08/08/1995 e como causa interruptiva do lapso prescricional a citação válida, e considerando, ainda, que o despacho de desentranhamento não configura causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a **prescrição da pretensão punitiva** em benefício de Sebastião Pereira, citação em 06/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de Agostinho Tadeu Freire, citação em 06/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de Sebastião José de Andrade, citação em 08/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de Célio Claret Ribeiro, citação em 08/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de José Orlando Mendes, citação em 08/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

citação quanto intercorrente; em benefício de Paulo Lúcio Vieira, citação em 08/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de Hildeu Ribeiro, citação em 08/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício de João Francisco de Oliveira; citação em 08/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício Dimas Messias de Carvalho citação em 11/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício José Maria Ferreira citação em 11/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; em benefício Messias Antonio Silva citação em 11/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente; e em benefício Alessandro Mágnio Teixeira Ramos citação em 12/03/2002, pela ocorrência da prescrição tanto antes da citação quanto intercorrente.

10. Assim, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, em analogia às normas de Direito Público, pugna-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2010.

**Cláudio Couto Terrão**  
Procurador do Ministério Público